



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

REF.: PREGÃO Nº 010/2011/SENF-SEFAZ

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela PORTARIA CONJUNTA N.º 002/2011 – SENF - SEFAZ, de 11 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.E. do dia 18 de fevereiro de 2011, vem em razão dos **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS** referente ao Edital do Pregão em epígrafe, interpostos pelas empresas: **Simetrya Tecnologia da Informação LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.939.203/0001-03, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1856, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, **LUPPA – Administradora de Serviços e Representações Comerciais LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.081.160/0001-02, com sede na Rua Euclides da Cunha, 179 – Bairro Santa Cruz – CEP 78.065-240, na cidade de Cuiabá-MT e **IOS - Informática, Organizações e Sistemas S.A.**, inscrita no CNPJ 38.056.404/0001-70, com sede no Centro Empresarial Brasília Shopping, SCN Quadra 05, Bloco A, Sala 1001 CEP: 70.715-900 – Brasília-DF, prestar os devidos esclarecimentos aos questionamentos apresentados, conforme a seguir exposto:

DOS QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS

1. A empresa **SIMETRYA - Tecnologia da Informação LTDA.**, apresentou tempestivamente na data de 03/06/2011, os seguintes questionamentos:

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

"8.5.1.1. Em relação à CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, as empresas participantes deverão apresentar:

- a) Atestado de desempenho de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou ou vem prestando com bom desempenho, SERVIÇOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO E/OU SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE, com no mínimo 51 (cinquenta e um) profissionais alocados, em condições semelhantes ao objeto deste Edital:"*

Entendemos que a licitante Simetrya Tecnologia da Informação Ltda por possuir um contrato de prestação de serviços com 40 profissionais alocados em condições semelhantes ao objeto deste Edital e havendo previsão contratual, bem como embasamento legal, se havendo necessidade, de aditivo no valor no percentual de 25%, seria possível contratar 23(vinte e três) Técnicos Júnior I, ou 18(dezoito) Técnicos Júnior II, ou 16(dezesesseis) Técnicos Júnior III, ou 19(dezenove) analistas júnior I entre outros, que somados aos 40 já previstos

inicialmente em contrato, totalizaria e ultrapassaria o requisito mínimo de 51(cinquenta e um) profissionais exigidos no Edital em referência.

O questionamento é devido e é procedente ante a previsão contratual e a probabilidade real de ocorrência do aditivo no percentual de 25% sobre o valor atual do contrato.

Com isso, solicitamos esclarecimento da procedência do caso em questão, situação que poderá ocasionar maior competitividade na participação das empresas do presente certame."

Nestes termos, pede e espera o devido esclarecimento.

(...)

1.2. A RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA SIMETRYA

- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA:

1.2.1. Quanto aos questionamentos da empresa SIMETRYA - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., esclarecemos o que segue, com base na manifestação da área Técnica (Proc. 430879/2011) cuja cópia encontra-se nos autos do pregão em epígrafe:

"...Muito embora haja uma pretensão da Requerente, pleiteando a redução de 51 para 40 profissionais alocados no Pregão nº 010/2011, que



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

demonstra a capacidade técnica operacional em serviços técnicos, vemos que esta pretensão não pode ser admitida pela SEFAZ.

Tal negativa está fundamentada na capacidade mínima que a SEFAZ está exigindo, e, acaso reduzirmos tal exigência, corremos o risco de admitirmos uma empresa que não terá capacidade de executar o contrato. A previsão é que a futura empresa terá aproximadamente 340 funcionários. Com isso, estamos exigindo apenas 15%, o que equivale a 51 (cinquenta e um) profissionais alocados em condições semelhantes ao objeto deste Edital. Ao reduzirmos o quantitativo para 40 funcionários na exigência da apresentação do atestado de desempenho de capacidade técnica estaremos correndo o risco da inexecução do contrato, pois afundaríamos para 11% da exigência de comprovação do número de postos de trabalho.

A SEFAZ ao exigir tal requisito quantitativo como é o atestado de desempenho de capacidade técnica está atendendo o princípio da razoabilidade e buscando a atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de profissionais alocados em condições semelhantes ao objeto deste Edital em outras oportunidades.

Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ**

em número adequado e suficiente à realização do serviço –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

Por outro lado, a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. Neste sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – RMS nº 24665/RS e Recurso Especial – REsp 295806/SP.

Quanto ao aditivo de 25%, vimos indeferir tal pleito, pois o instrumento aditivo não é um direito e sim uma expectativa e que até o momento não ocorreu, e por seguinte, não podemos avaliar a capacidade técnica operacional da interessada em uma situação hipotética.

Diante disso, vimos indeferir a alteração do item 8.5.11. alínea “a” do Edital do Pregão nº 010/2011/SENF-SEFAZ(FUNGEFAZ) como pleiteada pela empresa Simetrya Tecnologia da Informação Ltda, tanto em relação ao quantitativo de 40 profissionais como na proposta de aditivo de 25% sobre este quantitativo.”

Acrescenta-se que não há vedação editalícia que impeça as empresas licitantes de apresentarem mais de um atestado de capacidade técnica a fim de comprovar a quantidade exigida no Edital, observando-se que o somatório destes totalize o mínimo de 51 profissionais que atuem em serviços técnicos de processamento e/ou serviços técnicos de suporte.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

2. A empresa **LUPPA – Administradora de Serviços e Representações Comerciais LTDA**, apresentou tempestivamente na data de 06/06/2011, os seguintes questionamentos:

(...)

No Item 7 do subitem 7.17 do Edital de Pregão 010/2011/SEJUF-SEFAZ diz:

PROPOSTA DE PREÇOS - ENVELOPE "A" - DEVERÁ CONTER:

7.17. O licitante que for beneficiado pela Isenção do ICMS, conforme Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso editado em conformidade com o Convênio ICMS nº 73/04, aprovado pelo CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, DEVERÁ considerar no preço proposto o desconto equivalente ao imposto dispensado, conforme modelo constante na PROPOSTA DE PREÇOS exige das empresas o desconto do ICMS.

PERGUNTA-SE:

1)- As empresa que não possui esta obrigatoriedade, ainda assim será obrigatório o desconto na proposta de preços?

Em relação aos encargos sociais no tocante ao Grau de risco- SAT/INSS em grau leve, médio e grande (entre as páginas 55 e 56).

PERGUNTA-SE:

2)- Esta comissão não irá exigir a comprovação do FAP(Fator Acidentário de Prevenção)? Haja vista que este fator é multiplicado juntamente com o Seguro Acidente de Trabalho- SAT/INSS.

Em referencia ao Item 7.3.1 onde diz:

7.3.1. Após a assinatura do contrato, a proposta de preços não poderá sofrer reajuste por um período inferior a doze meses, salvo nos casos previstos em lei.

De acordo com a IN 02/2008- MPOG em seu art. 41 diz:

Art. 41. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da assinatura do termo aditivo;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

III - em data anterior à repactuação, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

§ 1º No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º A Administração deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

§ 3º A Administração poderá prever o pagamento retroativo do período que a proposta de repactuação permaneceu sob sua análise, por meio de Termo de Reconhecimento de Dívida.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o período que a proposta permaneceu sob a análise da Administração será contado como tempo decorrido para fins de contagem da anualidade da próxima repactuação.

PERGUNTA-SE:

3)- Conforme o art. 41, Inciso I e II da IN 02/2008, mesmo com a homologação do dissídio coletivo, ainda assim a repactuação será precedida somente após 01(um) ano?

Requeremos esclarecimentos para elucidar dúvidas aos itens acima citados para posteriormente elaborar a Proposta de Preços, conforme as exigências do edital.

Aguardamos uma resposta tão logo possível e aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

(...)

2.1. A RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA LUPPA –
ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA:





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

2.1.1. Quanto aos questionamentos da empresa LUPPA – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA: esclarecemos o que segue:

Questionamento 1:

“No Item 7 do subitem 7.17 do Edital de Pregão 010/2011/SEJUF-SEFAZ diz:

PROPOSTA DE PREÇOS - ENVELOPE “A” - DEVERÁ CONTER:

7.17. O licitante que for beneficiado pela Isenção do ICMS, conforme Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso editado em conformidade com o Convênio ICMS nº 73/04, aprovado pelo CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, DEVERÁ considerar no preço proposto o desconto equivalente ao imposto dispensado, conforme modelo constante na PROPOSTA DE PREÇOS exige das empresas o desconto do ICMS.

PERGUNTA-SE:

1)- As empresa que não possui esta obrigatoriedade, ainda assim será obrigatório o desconto na proposta de preços?”

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 1:

Conforme item 7.17, somente os licitantes que se enquadrarem no benefício do Convênio ICMS 73/04 deverão apresentar propostas de preços com descnto equivalente ao imposto dispensado. Não há obrigatoriedade de dar desconto na proposta de preços para licitantes que não se enquadrarem no benefício supramencionado.

Questionamento 2:

“Em relação aos encargos sociais no tocante ao Grau de risco-SAT/INSS em grau leve, médio e grande (entre as páginas 55 e 56).



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

PERGUNTA-SE:

2)- Esta comissão não irá exigir a comprovação do FAP(Fator Acidentário de Prevenção)? Haja vista que este fator é multiplicado juntamente com o Seguro Acidente de Trabalho- SAT/INSS.”

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 2:

A empresa deverá apresentar em sua planilha de custos e formação de preços o percentual do SAT da qual a empresa está sujeita, observando os limites estabelecidos na Lei 8.212/91. Quanto ao FAP, não será exigido sua comprovação. A licitante deverá observar os requisitos constantes na “nota (14)” da pagina 61 do Edital, e item 7.1.1.1 da pagina 12, também do Edital, que dispõe que o licitante deve efetivar as alterações que julgar necessárias, já que as planilhas tem caráter informativo.

Questionamento 3:

Em referencia ao Item 7.3.1 onde diz:

7.3.1. Após a assinatura do contrato, a proposta de preços não poderá sofrer reajuste por um período inferior a doze meses, salvo nos casos previstos em lei.

De acordo com a IN 02/2008- MPOG em seu art. 41 diz:

Art. 41. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da assinatura do termo aditivo;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras;
ou

III - em data anterior à repactuação, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa,



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

§ 1º No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º A Administração deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

§ 3º A Administração poderá prever o pagamento retroativo do período que a proposta de repactuação permaneceu sob sua análise, por meio de Termo de Reconhecimento de Dívida.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o período que a proposta permaneceu sob a análise da Administração será contado como tempo decorrido para fins de contagem da anualidade da próxima repactuação.

PERGUNTA-SE:

3)- Conforme o art. 41, Inciso I e II da IN 02/2008, mesmo com a homologação do dissídio coletivo, ainda assim a repactuação será precedida somente após 01(um) ano?"

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 3:

A licitante deverá observar a cláusula 8.1.7.1. da minuta do contrato, a qual prevê que o reajuste de preços obedecerá ao interstício mínimo de 12 (doze) meses da data a que a proposta de preços se referir, aplicando-se o índice estipulado na convenção coletiva de trabalho vigente da categoria de acordo com o previsto nas Leis Federais 9.065/95 e 10.192/01, IN nº 02/2008 MPOG e Acórdão TCU nº 474/05. Sendo assim, haverá reajuste contratual inferior a 12 meses desde que a empresa contratada cumpra os requisitos supracitados.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

3. A empresa IOS - Informática, Organizações e Sistemas S.A., apresentou tempestivamente na data de 08/06/2011, os seguintes questionamentos:

(...) Prezada Senhora,

A IOS - Informática, Organizações e Sistemas S.A, interessada em participar do certame em referencia, vem por meio desta, questionar:

No item 8.4.2 do edital reza: “ Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na JUNTA COMERCIAL, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, cabendo ao licitante demonstrar a sua situação financeira pela constatação dos índices abaixo, os quais deverão ser iguais ou superiores a 01 (um),....”.

Entendemos que a empresa que possuir 10% (dez por cento) do valor global anual estimado para a contratação, atende o item 8.4.2 do Edital. Estamos correto, no nosso entendimento?(...)

3.1. A RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA IOS - Informática, Organizações e Sistemas S.A.:

3.1.1. Quanto aos questionamentos da empresa IOS - Informática, Organizações e Sistemas S.A: esclarecemos o que segue:

Não, a empresa não está correta em seu entendimento, visto que não está prevista essa possibilidade no edital. Desta forma, a empresa IOS - Informática, Organizações e Sistemas S.A, por se tratar de Sociedade Anônima, deverá observar as





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

condições previstas no subitem 8.4.3, alínea “a” do Edital, por outro lado, não será dispensada a exigência de apresentação dos índices prevista no item 8.4.2, do Edital.

Assim sendo, diante de todo exposto, esperamos que tenham sido sanadas todas as dúvidas suscitadas.

Cuiabá, 08 de junho de 2011.

RADIANA KÁSSIA E SILVA CLEMENTE
Pregoeira